



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica  
para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 2020  
Receio

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TRENTE HOMEM

para relatar.

Em 17 / 03 / 20  
Receio  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 46/2020, lido no expediente em, 10/03/2020

**Autor:** Dep. Gessivaldo Isaias

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

### I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gessivaldo Isaias, o projeto de lei em tela, está assim ementado: “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.”

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que o voluntariado tem como escopo atender aos objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos recreativos ou de assistência à pessoa que visem ao benefício e à transformação da sociedade.

É, em síntese, o relatório.

### II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

A proposição em análise visa instituir a política estadual de incentivo ao voluntariado.

Nesta perspectiva, verifica-se que a proposição se coaduna com a previsão constitucional versada no artigo 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que inexiste vedação que impeça lei estadual tratar sobre a matéria, isto é, instituição de política estadual de incentivo ao voluntariado, logo o presente projeto é formalmente constitucional, senão vejamos:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Portanto, o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, com base no exercício da autonomia política que lhe outorga o art. 25 da Constituição Federal. Ademais, observa-se que inexiste, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que esta Casa Legislativa deflagre o processo legislativo sobre a matéria.

Em relação à espécie normativa o artigo 73, III, da Constituição Estadual prevê: “O processo legislativo compreende a elaboração de: leis ordinárias (III)”. Na mesma toada segue o artigo 96, I, b, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, *in verbis*:

### Art. 96. As proposições se constituem em:

#### I – voluntárias:

(...)

#### b) projetos de lei;

(...)

De forma que, dúvida não subsiste quanto a harmonia do projeto em comento com os comandos normativos supratranscritos.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: “Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Assim, uma vez que se encontra em consonância com os comandos supracitados e transcritos, merece o Projeto de Lei em tela toda consideração deste Parlamento.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei em tela, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e à alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente em atenção ao art. 12, I e IX. Providências que poderão ser realizadas na oportunidade da redação final.

Pontue-se que a Lei (nacional) nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dispõe sobre o serviço voluntário.

Assim sendo, não existindo óbice constitucional ou legal, no âmbito que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de lei nº 46, de 2020, lido no expediente em, 10/03/2020.

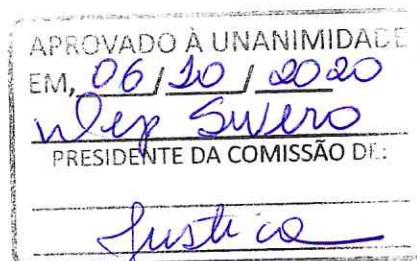
É nosso parecer, salvo melhor juízo.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação: *Protocolado e assinado eletronicamente*  
ALEPI/SGM

Pelo acatamento (X)

*Dip. Liza*  
*Dip. João de Deus*  
*Dip. B. Se*  
*Dip. J. Bime*





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 10 de setembro de 2020.

  
**Dep. Teresa Britto**  
**Relatora**



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 07/10/2020

Epag

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

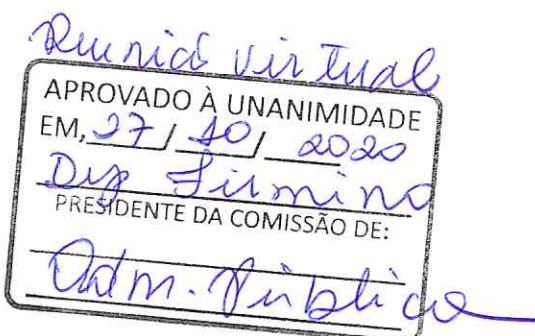
Ao Deputado Sirminio

Paulo.

para relatar.

Em 27/10/2020

Presidente da Comissão de Administração  
Pública



Dep. Silveira  
Dep. Gelson Britto  
Dep. São Costa  
Dep. Lídice  
Dep. Henrique Luis